



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR

OFÍCIO/SEJUR/GABPRE/Nº 330/2025

Rio Branco - AC, 10 de julho de 2025

À Sua Excelência o Senhor  
**Joabe Lira de Queiroz**  
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, no uso das atribuições legais a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, comunico Vossa Excelência que decidi **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 48/2025, que deu origem ao Autógrafo nº 48/2025, o qual “Dispõe sobre a obrigatoriedade de incluir em concurso públicos, processos seletivos e quaisquer outras funções públicas direcionadas a proteção de pessoas e/ou patrimônio público a fase de análise de títulos”.

As justificativas para tal estão contidas na Mensagem Governamental nº 30/2025, que encaminho em anexo, bem como o Parecer SAJ nº 2025.02.001234, da Procuradoria Geral do Município, para apreciação dessa nobre Câmara Municipal.

Atenciosamente,

**Tião Bocalom**  
Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
Protocolo: 330/2025

Data: 14/07/2025

Hora: 14:35

Recebido: [assinatura]

# AUTÓGRAFO

## Nº 48/2025

**Do:** Projeto de Lei nº 48/2025

**Autoria:** Neném Almeida

**Ementa:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de incluir em concursos públicos, processos seletivos e quaisquer outras funções públicas direcionadas a proteção de pessoas e/ou patrimônio público a fase de análise de títulos.

Leinº.....de...../...../.....Publicada no D.O.E. nº.....de ...../...../.....





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

AUTÓGRAFO N°48/2025

Prefeitura Municipal de Rio Branco – AC  
*Leito integralmente*  
Em: *10* de *junho* de *2025*  
*Tião Bocalom*  
TIÃO BOCALOM  
Prefeito Municipal

Dispõe sobre a análise de títulos em concursos públicos e processos seletivos simplificados de funções públicas relacionadas à proteção de pessoas ou do patrimônio público.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE**

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os concursos públicos e processos seletivos simplificados de funções públicas relacionadas à proteção de pessoas ou do patrimônio público obrigatoriamente conterão a fase de análise de títulos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 17 de junho de 2025.

  
**JOABE LIRA**  
Presidente

  
**FELIPE TCHÊ**  
1º Secretário



**MENSAGEM GOVERNAMENTAL N.º 30/2025**

**RAZÕES DO VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 48/2025, QUE DEU ORIGEM AO AUTÓGRAFO Nº 48/2025.**

**Senhor Presidente,**

**Senhoras Vereadoras,**

**Senhores Vereadores:**

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art.40, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, decidi **VETAR INTEGRALMENTE**, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 48/2025, que deu origem ao Autógrafo nº 48/2025, que **“Dispõe sobre a obrigatoriedade de incluir em concurso públicos, processos seletivos e quaisquer outras funções públicas direcionadas a proteção de pessoas e/ou patrimônio público a fase de análise de títulos”**.

Embora a intenção do Projeto de Lei possa ser a de aprimorar os critérios de seleção para funções públicas sensíveis, a obrigatoriedade da fase de análise de títulos em todos os concursos públicos e processos seletivos simplificados para funções relacionadas à proteção de pessoas ou do patrimônio público configura uma indevida ingerência do Poder Legislativo na discricionariedade administrativa do Poder Executivo, ferindo o princípio da separação dos poderes.

**Fundamentos Jurídicos:**

**a) Violação ao Princípio da Separação dos Poderes (Art. 2º da Constituição Federal):**



ESTADO DO ACRE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
GABINETE DO PREFEITO

A Constituição Federal estabelece a harmonia e independência entre os Poderes. A organização e a gestão de concursos públicos e processos seletivos simplificados, incluindo a definição das fases avaliativas e dos critérios de seleção, são atribuições típicas do Poder Executivo, que detém a competência para gerir seus próprios quadros de pessoal e definir as necessidades e especificidades de cada cargo ou função. A obrigatoriedade imposta pelo Projeto de Lei retira do Executivo a autonomia para avaliar a pertinência e a relevância da fase de análise de títulos para cada tipo de função, que pode variar significativamente. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que "compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, respeitado o devido processo legislativo, dispor sobre a organização administrativa, regime jurídico de servidores e atribuições de órgãos da Administração Pública" (ADI 4.298/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2012, DJe 04/06/2012). No mesmo sentido, o Tema 917 de Repercussão Geral do STF consolidou o entendimento de que "é inconstitucional a norma de iniciativa parlamentar que imponha obrigações operacionais ou interfira na autonomia funcional da Administração Pública". A imposição da obrigatoriedade da fase de análise de títulos em todos os certames para determinadas funções, sem a devida análise de conveniência e oportunidade pelo Executivo, enquadra-se precisamente nessa vedação constitucional.

**b) Iniciativa Privativa do Chefe do Executivo em Matéria de Regime Jurídico de Servidores**

A Lei Orgânica do Município de Rio Branco, em seu art. 58, inciso VI, atribui ao Prefeito a competência para sancionar ou vetar projetos de lei. No que tange à organização administrativa e ao regime jurídico dos servidores, a Constituição Federal (Art. 61, § 1º, II, "c") e as Constituições Estaduais, por simetria, estabelecem a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para leis que disponham sobre "servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria". Embora o projeto não crie cargos, ele interfere diretamente nos requisitos de provimento e nos procedimentos de seleção, os quais são parte integrante do regime jurídico dos servidores. Tal interferência legislativa, de iniciativa parlamentar,



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
GABINETE DO PREFEITO

no mérito administrativo do processo seletivo, desrespeita a esfera de competência do Poder Executivo.

Ademais, sobre vício de iniciativa legislativa vejamos o que entendeu o Ministro Celso de Mello do STF na ADI 1197:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de posituação formal do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reversa, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade jurídica do ato legislativo eventualmente editado. Dentro desse contexto em que se ressalta a imperatividade da vontade subordinante do poder constituinte nem mesmo a aquiescência do Chefe do Executivo mediante sanção ao projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical.(...)1."

ADI 1197, rel. min. Celso de Mello, P, j. 18-5-2017, DJE 114 de 31-5-2017.

A jurisprudência brasileira, tanto do Supremo Tribunal Federal (STF) quanto de Tribunais de Justiça estaduais, reconhece que projetos de lei de iniciativa parlamentar que tratam de matérias de competência exclusiva do Poder Executivo, como ocorre no presente caso, que trata de regras de provimento de cargo público, são inconstitucionais por vício de iniciativa. Isso significa que a lei é inválida porque foi proposta por quem não tinha a prerrogativa legal para fazê-lo.

Em relação aos concursos públicos, a jurisprudência tem entendido que a definição das regras e critérios de avaliação, incluindo a inclusão de etapas como a avaliação de títulos, é uma matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Isso porque essa definição afeta a forma como a administração pública será organizada e como os cargos serão providos, o que é uma prerrogativa do Prefeito.

Em resumo, a inclusão de etapas de títulos em concursos públicos por meio de projeto por membro do Poder Legislativo é matéria de sua competência exclusiva do Poder Executivo.



ESTADO DO ACRE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
GABINETE DO PREFEITO

### Fundamentos Técnicos:

- **Ausência de Avaliação da Conveniência e Oportunidade Administrativa:** A inclusão de uma fase de análise de títulos em concursos e processos seletivos deve ser precedida de uma análise técnica aprofundada sobre sua real contribuição para a seleção dos candidatos mais aptos para cada função específica. Nem todas as funções, mesmo aquelas relacionadas à proteção de pessoas ou patrimônio, demandam necessariamente a análise de títulos para aferir a aptidão do candidato. Em muitos casos, a experiência prática, a aptidão física, a capacidade de reação e outras habilidades, avaliadas por meio de outras fases (testes práticos, psicológicos, etc.), podem ser mais relevantes do que a titulação acadêmica formal. A imposição legal generalizada inviabiliza a necessária flexibilidade administrativa para adaptar os métodos de seleção às particularidades de cada cargo.
- **Potencial Burocratização e Elevação de Custos:** A obrigatoriedade da análise de títulos para todas as funções abrangidas pelo projeto pode gerar custos adicionais desnecessários e maior burocratização nos processos seletivos, sem garantir, em contrapartida, um benefício proporcional na qualidade da seleção. A Administração Pública deve ter a flexibilidade para adaptar seus processos seletivos às particularidades de cada cargo, otimizando recursos e tempo, conforme princípios da economicidade e eficiência (Art. 37 da Constituição Federal).
- **Risco de Inadequação do Perfil Profissional:** Impor a análise de títulos pode, em alguns casos, desviar o foco da seleção para um perfil excessivamente acadêmico, quando a natureza da função exige habilidades e competências mais operacionais ou práticas, que não são necessariamente demonstradas por meio de titulações. Isso poderia, inclusive, limitar o universo de candidatos potenciais, dificultando a atração dos profissionais mais adequados para determinadas funções e comprometendo a eficiência dos serviços prestados.



ESTADO DO ACRE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
GABINETE DO PREFEITO

Diante dos fundamentos jurídicos e técnicos apresentados, o Projeto de Lei em questão, embora bem-intencionado, padece de vícios insanáveis de inconstitucionalidade e inviabilidade administrativa.

Assim, com fundamento no art. 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, **veto integralmente ao Projeto de Lei nº 48/2025**, que deu origem ao **Autógrafo nº 48/2025**, o qual “Dispõe sobre a obrigatoriedade de incluir em concurso públicos, processos seletivos e quaisquer outras funções públicas direcionadas a proteção de pessoas e/ou patrimônio público a fase de análise de títulos”, por apresentar vícios de inconstitucionalidade material e formal, além de contrariar o interesse público, conforme parecer SAJ 2025.02.001234, da Procuradoria Geral do Município.

Atenciosamente,

Rio Branco – AC, 10 de julho de 2025.

**Tião Bocalom**

Prefeito de Rio Branco



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**Processo SAJ nº. 2025.02.001234**

**Interessado (a): SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS**

**Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo**

**EMENTA: AUTÓGRAFO QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INCLUIR EM CONCURSOS PÚBLICOS E PROCESSOS SELETIVOS A FASE DE ANÁLISE DE TÍTULOS. VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA DE INICIATIVA DO PREFEITO. ART. 36, INCISO III DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO. VÍCIO FORMAL INTRANSPONÍVEL. SANÇÃO QUE NÃO RETIRA O VÍCIO FORMAL. PELO VETO NA ÍNTEGRA.**

### **Excelentíssimo Senhor Procuradora Geral**

Versa o presente sobre análise do Autógrafo n.º 48/2025, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de incluir em concursos públicos, processos seletivos e quaisquer outras funções públicas direcionadas a proteção de pessoas e/ou patrimônio público a fase de análise de títulos"*, encaminhado para emissão de Parecer quanto à possibilidade de implementação deste Projeto de Lei no âmbito do Município pelo Secretário Especial de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais do Município de Rio Branco.

Os autos foram instruídos com cópia do Processo Legislativo Municipal.

É o sucinto relatório.

A análise do Autógrafo n.º 48/2025, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de incluir em concursos públicos, processos seletivos e quaisquer outras funções públicas direcionadas a proteção de pessoas e/ou patrimônio público a fase de análise de títulos"*, possui o seguinte teor:



Município de Rio Branco  
Procuradoria Geral do Município

---

Número do Processo : 2025.02.001234  
Interessado : SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E  
ATOS OFICIAIS  
Assunto : Projeto de Lei - Autógrafo

Trata-se de matéria referente a concurso público e processo seletivo,  
portanto afeta diretamente a Procuradoria de Pessoal. Submeto a redistribuição.

Rio Branco, 04 de julho de 2025.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira  
Procuradora Jurídica do Município de Rio Branco  
OAB/AC Nº 1.741



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

***“Dispõe sobre obrigatoriedade de incluir em concurso público, processos seletivos e quaisquer outras funções públicas direcionadas a proteção de pessoas e/ou patrimônio público a fase de análise de títulos.***

***Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu a sanciono a seguinte Lei:***

***Art. 1º Nos concursos públicos, processos seletivos e quaisquer outras funções públicas direcionadas a proteção de pessoas e/ou patrimônio público deve obrigatoriamente ser incluída fase de análise de títulos.***

***Art. 2º Os postulantes aos cargos terão no mínimo cinco pontos em apresentando a análise de títulos o curso de formação de vigilantes.***

***Parágrafo Único: os pontos em análise de títulos podem ser majorados acima do mínimo estipulado no caput, em observância ao edital.***

***Art. 3º É vedada a estipulação de título que estabeleça pontuação superior ao estipulado no artigo 2º.***

***Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”***

*Ab inicio*, é de ser esclarecido que a competência para legislar sobre o assunto disposto no presente Autógrafo apresentado pelo Poder Legislativo para sanção ou veto do Excelentíssimo Senhor Prefeito, no âmbito do Município de Rio Branco, é **exclusiva da chefe do Poder Executivo Municipal**, por se tratar de matéria relativa a provimento de cargos públicos.

A respeito, vejamos o que dispõe o art. 36 da Lei Orgânica do Município:

**Art. 36 - É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa de leis que:**

**I - criem cargos, funções ou empregos públicos na**



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**administração direta e indireta ou fundacional ou aumento de sua remuneração;**

**II - disponham sobre organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos;**

**III - disponham, ainda, sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria.**

Como se constata, o Autógrafo ora sob apreciação desta especializada, está maculado pelo vício intransponível da iniciativa legislativa, pois a iniciativa de leis que tratem de provimento de cargo público, consoante determina o art. 36, inciso III da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, é exclusiva do Prefeito.

Com efeito, o presente Autógrafo "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de incluir em concursos públicos, processos seletivos e quaisquer outras funções públicas direcionadas a proteção de pessoas e/ou patrimônio público a fase de análise de títulos*", tratando-se claramente de matéria referente a provimento de cargo no âmbito do Município de Rio Branco, sendo de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Tal intromissão acarreta verdadeira usurpação de competência do Poder Executivo Municipal.

De esclarecer que a Seção III, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Rio Branco, Lei Municipal nº lei nº 1.794 de 30 de dezembro de 2009, com o título "Concurso Público" já trata da matéria constante no Autógrafo sob análise. vejamos:

**"Art. 15. A investidura em cargo público efetivo dependerá de aprovação prévia em concurso de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas ou mais etapas, conforme**



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

dispuserem a lei e o regulamento estabelecidos para o respectivo cargo ou plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 16. O prazo de validade do concurso será fixado no respectivo edital e não excederá a dois anos, contados a partir da data da homologação de seus resultados, prorrogado uma única vez por igual período.

§ 1º. Prescindirá de concurso a nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º. O edital será publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação local.

§ 3º. Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.”

Ademais, sobre vício de iniciativa legislativa vejamos o que entendeu o Ministro Celso de Mello do STF na ADI 1197:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação formal do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reversa, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade jurídica do ato legislativo eventualmente editado. Dentro desse contexto - em que se ressalta a imperatividade da vontade subordinante do poder constituinte - nem mesmo a aquiescência do Chefe do Executivo mediante sanção ao projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical.(...)<sup>1</sup>.”

<sup>1</sup> **ADI 1197, rel. min. Celso de Mello, P, j. 18-5-2017, DJE 114 de 31-5-2017.**

A jurisprudência brasileira, tanto do Supremo Tribunal Federal (STF) quanto de Tribunais de Justiça estaduais, reconhece que projetos de lei de iniciativa parlamentar que tratam de matérias de competência exclusiva do Poder Executivo, como ocorre no presente caso, que trata de regras de provimento de cargo público, são inconstitucionais por vício de iniciativa. Isso significa que a lei é inválida porque foi proposta por quem não tinha a prerrogativa legal para fazê-lo.

Em relação aos concursos públicos, a jurisprudência tem entendido que a definição das regras e critérios de avaliação, **incluindo a inclusão de etapas como a avaliação de títulos, é uma matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Isso porque essa definição afeta a forma como a administração pública será organizada e como os cargos serão providos, o que é uma prerrogativa do Prefeito.**

Em resumo, a inclusão de etapas de títulos em concursos públicos por meio de projeto por membro do Poder Legislativo é matéria de sua competência exclusiva do Poder Executivo.

Aqui há de ser dito, que o louvável mérito do vereador em propor no âmbito do Município de Rio Branco, não supera o vício de iniciativa evidente, **sendo que vislumbramos no presente Autógrafo, óbices de ordem legal e constitucional, tudo nos termos expostos neste parecer.**

Diante do exposto, opino pelo **veto integral** ao Autógrafo 48/2025, por possuir vício de iniciativa legislativa.

Rio Branco – AC, 07 de julho de 2025.

**Francisca Araújo da Mota**  
**Procuradora**



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**OAB/AC Nº 2.270**



ESTADO DO ACRE  
PREFEITURA DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2025.02.001234

Interessada: SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

Destino: SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS DO GABINETE DO PREFEITO / Gabinete do Secretário.

### **DESPACHO DE APROVAÇÃO**

**aprovo** o parecer oriundo da Procuradoria Especializada Pessoal emitido pela colega **Francisca Araújo da Mota** (fls. 33/38).

E assim, **DETERMINO** ao **Cartório Eletrônico desta Procuradoria-Geral de Rio Branco**, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, os autos eletrônicos constantes do RBSEI, com a manifestação jurídica emitida pelo procurador acima nominado e os despachos de aprovação da Direção da Procuradoria Administrativa e bem deste Gabinete, à **SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS DO GABINETE DO PREFEITO / Gabinete do Secretário**, para ciência e encaminhamentos devidos.

**RESSALTO QUE O SERVIDOR DA DIVISÃO DO CARTÓRIO ELETRÔNICO QUE ESTIVER RESPONSÁVEL POR ESTE PROCESSO DEVE BAIXAR TODAS AS PEÇAS POSTERIORES A SUA AUTUAÇÃO NO SISTEMA SAJ.PGM.NET, E ATO CONTÍNUO, INCLUIR NO PROCESSO SOBRESTADO NAQUELA UNIDADE DO RBSEI, RESTITUINDO OS AUTOS INTEGRAIS AO ÓRGÃO CONSULENTE ACIMA NOMINADO.**

Assento ainda que é **imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.**

Rio Branco – AC, 07 de julho de 2025.

**Joseney Cordeiro da Costa**  
**Procurador-Geral de Rio Branco**  
**Decreto nº 11/2025**



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
Gabinete da Presidência

OF/CMRB/GAPRE/Nº519/2025

Rio Branco - Acre, 15 de julho de 2025.

À Senhora  
**Ytamares Macedo**  
Diretora do Legislativo - CMRB  
N E S T A

**Assunto:** Encaminhamento de Ofício para devidas diligências.

Trata-se do encaminhado a esta Casa através do expediente OFÍCIO/SEJUR/GABPRE/Nº330/2025 para conhecimento e diligências, que trata do VETO INTEGRAL, do **Projeto nº48/2025**, que deu origem ao **Autógrafo nº48/2025**, o qual "**Dispõe sobre a obrigatoriedade de incluir em concurso público, processos seletivos e quaisquer outras funções públicas direcionadas a proteção de pessoas e/ou patrimônio público a fase de análise de títulos.**" Mensagem Governamental nº30/2025, bem como o Parecer SAJ nº2025.02.001234, da Procuradoria Geral do Município.

Assim, nos termos do disposto no art. 121 do Regimento Interno, verificou-se que o referido Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornam apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite através do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL, bem como inclua no Expediente da Sessão Plenária.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

Assinado digitalmente por JOABE LIRA DE  
QUEIROZ 68241151268  
Nº: C-BR: 041CP-Brasil, OU=  
05527232000116, OU=Secretaria da Receita  
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e CPF A1,  
OU=(EM BRANCO), OU=Presencial, CN=  
JOABE LIRA DE QUEIROZ 68241151268  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Govt.FOF-Sender Versão: 2025.1.0

**JOABE LIRA DE**  
**QUEIROZ:6824**  
**1151268**  
**Joabe Lira de Queiroz**  
Presidente - CMRB

RECEBIDO EM 15/07/25  
DILEGIS João Gabriel